

PROCESSO Nº 1012152019-6

ACÓRDÃO Nº 0243/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PAU BRASIL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ/PB - MONTEIRO

Autuante: JOSÉ LEAL DE MELO FILHO.

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NULIDADE E DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DOCUMENTOS FISCAIS NÃO LANÇADOS EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DA EFD. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*- A ausência de escrituração de documentos fiscais relativos às operações com mercadorias, em registros do bloco específico da Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer insculpida nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação da penalidade específica prevista na legislação tributária. Mantida a exação fiscal em decorrência de falta de provas capazes de elidir a acusação.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão proferida pela instância prima, declarando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002045/2019-74, lavrado em 04/07/2019, contra a empresa, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PAU BRASIL LTDA, inscrita no CCICMS sob o nº 16.240.315-1, CNPJ nº 20.983.885/0002-84, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 80.873,98 (oitenta mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), a título de multa por infração, por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de maio de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO Nº 1012152019-6

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PAU BRASIL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ/PB - MONTEIRO

Autuante: JOSÉ LEAL DE MELO FILHO.

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NULIDADE E DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DOCUMENTOS FISCAIS NÃO LANÇADOS EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DA EFD. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*- A ausência de escrituração de documentos fiscais relativos às operações com mercadorias, em registros do bloco específico da Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer insculpida nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação da penalidade específica prevista na legislação tributária. Mantida a exação fiscal em decorrência de falta de provas capazes de elidir a acusação.*

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002045/2019-74**, lavrado em 04/07/2019, contra a empresa, **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PAU BRASIL LTDA.**, (CCICMS: 16.240.315-1), relativamente a fatos geradores ocorridos de 10/2014 a 12/2018, em que a autuada é acusada da seguinte irregularidade:

**0537 ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência deste fato, o Agente Fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, lançou de ofício o crédito tributário no valor total de **R\$ 80.873,98** (oitenta mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), **a título de multa por infração**, por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos, planilhas demonstrativas, contendo a relação das notas fiscais não lançadas em registros do bloco específico da EFD e resumo total mensal dos valores dos documentos fiscais e das multas aplicadas (fl. 11/12 e 18/27).

Regularmente cientificada, por via postal, através de Aviso de Recebimento – AR DY214716343BR (fl. 29), em 31/07/2019, a Autuada ingressou com impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário (fl. 30 a 60), protocolada em 28/08/2019, em que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- a) A empresa explora atividade de vendas de bebidas, exclusivamente, cujo imposto é cobrado na fonte, sem interesse em burlar ou impedir qualquer ação de fiscalização do imposto.
- b) A matriz é em Patos, e representa seus produtos por substituição tributária.
- c) O auto deveria ser nulo por ausência de objetividade dos cálculos, sem apontar as notas fiscais, os períodos que motivaram a suposta infração, a memória de cálculos, os produtos, o que impossibilitou a defesa, afrontando o contraditório e a ampla defesa.
- d) É nulo o AI que não apresenta elementos suficientes para determinar com certeza a infração.
- e) Deixa o auditor de observar que as notas autuadas são de mercadorias para consumo interno, comodato, devoluções, transferências para ajustes interno e externo entre matriz e filial, inexistindo fato gerador, além se notas de ST.
- f) Existem notas de aquisição para ativo imobilizado, prestação de serviço, notas fiscais não instruídas nos autos, e está caracterizada a decadência e a prescrição do procedimento.
- g) Alega que toda matéria contábil diária esta contabilizada em livro próprio, anexo em CD.
- h) A multa fere o princípio da proporcionalidade e do não confisco, e o da legalidade porque obrigação e sanção impostas não se encontram previstas em lei válida.
- i) A multa acessória não poderia ser cobrada por falta de interesse ao Estado na fiscalização de notas de mercadorias para consumo próprio proveniente de outro Estado, o que não rende a arrecadação estadual o direito de impor a obrigação principal, e falta LC que discipline a exigência do tributo.
- j) A multa acessória é desproporcional, pois chega a valores exorbitantes.
- k) Que o auto se refere a aquisições do seu único produto adquirido da AMBEV, sendo a autuada contribuinte substituído junto a SEFAZ/PB, estando todos os seus impostos cobrados e retidos pela AMBEV, sendo pagos na entrada, conforme consta o ICMS-ST em todas as notas objeto da acusação, pedindo perícia técnica, por ser o AI indevido e ilegal.

I) Que a multa acessória foi instituída por ato infralegal do executivo, entidade que não possui competência legislativa, ferindo o artigo 150, I e art. 5º, II da CF, devendo a lei ser válida, sendo a obrigação acessória inconstitucional por estar prevista em regulamento estadual.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 92) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos a julgadora fiscal, Graziela Carneiro Monteiro, a qual julgou o auto de infração procedente (fl. 94 a 100), nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFD – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.**

Obrigação tributária acessória decorre da legislação e impõe prestações positivas ou negativas que independem da ocorrência da obrigação principal, conforme Art. 113, do Código Tributário Nacional.

Apresentação de alegações e provas insuficientes para fazer perecer a ilação disposta na exordial.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificada da decisão proferida pela instância singular, por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 02/06/2021 (fl. 103), a Autuada apresentou recurso voluntário tempestivo, em 02/07/2021 (fl. 105 a 116), onde, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- a) Decadência dos créditos tributários, conforme art. 150, § 4º, do CTN;
  - b) O Auto de Infração padece de vício insanável de nulidade pela ausência de precisão na descrição da infração cometida, a qual não se enquadra a hipótese de incidência das normas mencionada;
  - c) O autuante não indicou quais as notas fiscais não teriam sido escrituradas, apenas anexou uma planilha, sem indicar os produtos, os cálculos, ou as notas fiscais deixaram de ser escrituradas, causando impedimento da defesa e do contraditório;
  - d) O Auditor não observou que as notas fiscais autuadas, acobertam operações com mercadorias sujeitas ao ICMS por Substituição Tributária, cuja responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS é do remetente das mercadorias;
  - e) Alega que todas as notas fiscais estão lançadas no livro registro de entradas;
- Requer seja provido o presente recurso voluntário e reformada a decisão de primeira instância, julgando improcedente o auto de infração.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Em exame, recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que considerou procedente o auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão da infração pelo descumprimento de obrigação acessória, apurada durante os meses de 10/2014 até 12/2018.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

## DECADÊNCIA

Quanto a contagem do prazo decadencial, nos casos de acusações de descumprimento de obrigações acessórias, como ocorreu neste processo, são aplicáveis as disposições do artigo 173, I, do CTN, estendendo para o primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo deveria ser lançado o termo inicial da contagem do prazo para verificação da decadência, alinhando-se assim, com diversos julgados deste C. Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão n.º 616/2019:

DECADÊNCIA – NÃO CONFIGURADA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – ARQUIVOS MAGNÉTICOS – INFORMAÇÕES OMITIDAS – DENÚNCIA COMPROVADA – CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA – RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

**- Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (grifo nosso)**

- Constatada nos autos a existência de informações acerca de documentos fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos/digitais do contribuinte, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos dos artigos 85, IX, “k” e 81-A, II, ambos da Lei nº 6.379/96.

- Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Portanto, considerando que o período autuado se iniciou em **01/10/2014** (até 31/12/2018), e que o contribuinte foi cientificado em **31/07/2019** (fl. 29), não há que se falar em decadência dos créditos tributários lançados, visto que o início da contagem do prazo quinquenal de decadência só se iniciou no primeiro dia do exercício seguinte ao da ciência ao contribuinte do auto de infração, ou seja, em 01/01/2015, tendo seu término em 31/12/2019.

### **NULIDADES.**

Quanto a arguição de nulidade, a Recorrente assevera que suas garantias ao contraditório e à ampla defesa teriam sido violadas, em virtude de ausência de clareza na descrição dos fatos descritos na inicial, bem como, a falta de consonância com a fundamentação legal utilizada.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal descreve com clareza o fundamento legal, a matéria tributável, descrição da infração, a base de cálculo, a alíquota, o montante do imposto a exigir, a multa aplicável e o período a que se referem as penalidades aplicadas, guardando inteira consonância com as determinações do art. 142 do CTN, abaixo transcrito:

**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da mesma forma, estão delineadas as formalidades prescritas nos dispositivos constantes nos artigos. 14, 16 e 17, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT):

**Art. 14.** São nulos:

**I** - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

**II** - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

**III** - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

**IV** - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

**V** - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

**Art. 16.** Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

**I** - à identificação do sujeito passivo;

**II** - à descrição dos fatos;

**III** - à norma legal infringida;

**IV** - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

**V** - ao local, à data e à hora da lavratura;

**VI** - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

É cediço que, para que a autuada possa exercer, em sua plenitude, o seu direito de defesa, é condição *sine qua non* que os elementos trazidos na denúncia não deixem dúvidas acerca da acusação que pesa contra ela e que as provas que lhe deram sustentação estejam devidamente apresentadas nos autos.

É inequívoco que a denúncia descrita na inicial, juntamente com as provas acostadas pelo auditor para dar sustentação às acusações não deixam dúvidas acerca da conduta de cujo descumprimento a recorrente está sendo acusada. Senão vejamos:

O auditor fiscal responsável pela autuação, acostou aos autos planilhas, às fls. 11/12 e 18/27, onde constam relacionadas as notas fiscais eletrônicas, com o número das chaves de acesso ao ambiente da nota fiscal eletrônica, a data de emissão, o CFOP da operação, o valor da NF-e, o valor da multa por NF-e e o valor total mensal, que não teriam sido informadas (omissão), na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico da escrituração fiscal digital – EFD, apontando como infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.

A compatibilização entre a acusação, as provas acostadas pela fiscalização e os dispositivos legais indicados como infringidos fornece todos os contornos necessários para afastar quaisquer dúvidas acerca do teor da denúncia que pesa contra a recorrente. Não há, portanto, campo fértil para prosperar a arguição de nulidade por erro na descrição fática.

Não se faz necessária uma análise mais detalhada para se concluir, de forma segura, que os lançamentos realizados pela fiscalização se mostram em perfeita consonância com o que dispõe o CTN e a Lei nº 10.094/13.

Sabe-se ainda, que um ato administrativo só poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo. No caso, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade do auto de infração.

Assim, os requisitos de constituição e validade do lançamento, contidos na Lei, foram devidamente cumpridos quando da lavratura do Auto Infracional em tela, não tendo sido identificado nenhum caso de nulidade de que trata o referido diploma legal, de forma que o libelo basilar se encontra formalmente regular.

### **ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> (0537).**

No caso, o descumprimento de uma obrigação de fazer, que independe da obrigação principal de pagar imposto, onde a medida punitiva inserta na inicial encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da fiscalização.

Convém mencionar que o Auto de Infração em análise trata de uma relação obrigacional tributária que tem como vínculo jurídico a ocorrência de infração a obrigação de natureza acessória, ou seja, exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, *in verbis*:

**Art. 113.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Dessa forma, a obrigação acessória tem existência autônoma em relação à obrigação principal, entendimento este que já foi expresso pelo STF, quando analisou a exigência do cumprimento de obrigação acessória, inclusive, a entidades imunes, no RE 250.844 que possui como ementa o seguinte enunciado:

“IMUNIDADE – LIVROS FISCAIS. O fato de a pessoa jurídica gozar da imunidade tributária não afasta a exigibilidade de manutenção dos livros fiscais.”.

Neste julgamento o Min. Luiz Fux apresenta, em seu voto de vista, a seguinte argumentação:

**“Vê-se, assim, que o cumprimento da obrigação tributária acessória nada tem a ver com a existência, concomitante, de certa e determinada obrigação principal, ambas devidas pelo mesmo sujeito.**

O cumprimento de obrigações acessórias possui relevância externa e **independente da relação articulada a partir do dever de pagar certo tributo.** Projeta-se sobre outras relações jurídico-tributárias, travadas ou não entre os mesmos sujeitos em torno de exações também idênticas ou não.

Em verdade, toda controvérsia sobre a matéria decorre do emprego, pela legislação, de um mesmo rótulo (principal/acessória) para designar realidades distintas nos campos civil e tributário. Daí por que a terminologia “acessória”, vista em abstrato, é equívoca. Melhor seria que as mesmas fossem indicadas, pelo menos no campo justributário, por expressão mais precisa e infensa a ambiguidades, tal como “deveres instrumentais”. Sem embargo, o *nomen iuris* empregado pelo legislador não tem o condão de alterar-lhes a essência, a qual, esta sim, deve informar o regime jurídico aplicável à hipótese.

**Em suma, os deveres instrumentais (como a escrituração de livros e a confecção de documentos fiscais) ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, porquanto dotados de finalidades próprias e independentes da apuração de certa e determinada exação devida pelo próprio sujeito passivo da obrigação acessória.”**

O STJ, nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: EDcl no REsp 1384832 RN 2013/0149820-0, já se manifestou nesse sentido, ao ponderar que:

4. **A obrigação acessória existe ainda que o sujeito a ela vinculado não seja contribuinte do tributo.** Isto porque a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. 5. Tratando-se de descumprimento de obrigação acessória (penalidade pecuniária), convertida em principal, a constituição do crédito sujeita-se ao lançamento de ofício, na forma do art. 149, incisos II, IV e VI, do CTN, cuja regra a ser observada é a do art. 173, inciso I, do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

Quanto à autonomia da obrigação acessória em relação à obrigação principal em Direito Tributário, veja-se a importante lição de Luciano Amaro, que, ao analisar a natureza das obrigações tributárias do art. 113 do CTN, assim leciona:

“A acessoriedade da obrigação dita 'acessória' não significa (como se poderia supor, à vista do princípio geral de que o acessório segue o principal) que a obrigação tributária assim qualificada dependa da existência de uma obrigação principal à qual necessariamente se subordine. **As obrigações tributárias acessórias (ou formais ou, ainda, instrumentais) objetivam dar meios à fiscalização tributária para que esta investigue o controle do recolhimento de tributos (obrigação principal) a que o próprio sujeito passivo da obrigação acessória, ou outra pessoa, esteja, ou possa estar, submetido. Compreendem as obrigações de emitir documentos fiscais, de escriturar livros, de entregar declarações, de não embarçar a fiscalização etc.**” AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 18ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 275.

Salienta-se que, à época dos fatos, a empresa ora autuada estava obrigada a informar, na forma e prazo regulamentar, em registro específico da EFD, todos os documentos fiscais (sem exceção) representativos de suas operações com mercadorias ou serviços, independentemente de mercadorias serem tributadas ou não, nos moldes do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, conforme consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, módulo “Declarações:

Data:	23/04/2022 08:49:31		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	20.983.885/0002-84		
Inscrição Estadual:	16.240.315-1		
UF:	PB		
<b>30/09/2014 01:00:00</b> a ---	B	30/09/2014 01:00:00	---
<b>Contribuinte obrigado de entrega de EFD.</b>			

Ao consultar as notas fiscais objeto da presente acusação, no Sistema ATF, desta Secretaria, *link* “Declarações”, “EFD”, “Notas Fiscais Declaradas”, constata-se a ausência de informações (omissão), nos blocos específicos da EFD, quanto as notas fiscais eletrônicas, objeto da acusação.

O auditor fiscal responsável pela autuação, acostou aos autos planilhas, às fls. 11/12 e 18/27, onde constam relacionadas as notas fiscais eletrônicas, com o número das chaves de acesso ao ambiente da nota fiscal eletrônica, a data de emissão, o CFOP da operação, o valor da NF-e, o valor da multa por NF-e e o valor total mensal, que, segundo a fiscalização, não teriam sido informadas (omissão), na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico da escrituração fiscal digital – EFD, apontando como infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.

Por outro lado, a recorrente não apresenta provas de ter informado, na forma e prazo regulamentar, em registro específico da EFD, nos moldes do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, os documentos fiscais elencados pela fiscalização às fls. 11/12 e 18/27, limitando-se a arguição de nulidade.

A recorrente, visando desconstituir acusação, anexa aos autos Mídia em CD, contendo cópia do Livro de Entrada do período autuado.

Entretanto, estes livros não se prestam como provas visando a desconstituição da acusação, visto que, como já demonstrado, a empresa ora autuada, à época dos fatos, estava obrigada a apresentar as suas informações das notas fiscais, em bloco específico, da Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED.

Sendo assim, o livro Registro de Entrada, que não seja o próprio da EFD, nos termos do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, só se presta para controle interno da própria empresa.

Por dever de ofício, a autoridade fiscal propôs a penalidade prevista, por descumprimento de obrigação acessória, vigente à época dos fatos, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

**Art. 81-A.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

**V - 5%** (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, **em registros do bloco específico de escrituração:**

**a)** documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, **por documento não informado** ou divergência de valores encontrada;

(Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17). OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17).

**a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;**

Portanto, sem reparos a fazer quanto à decisão de primeira instância que declarou procedente o auto de infração em tela, em consonância com a legislação tributária em vigor.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a decisão proferida pela instância prima, declarando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002045/2019-74, lavrado em 04/07/2019, contra a empresa, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PAU BRASIL LTDA, inscrita no CCICMS sob o nº 16.240.315-1, CNPJ nº 20.983.885/0002-84, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 80.873,98 (oitenta mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), a título de multa por infração, por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de maio de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR  
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832